

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988; 8.212, de 24 de julho de 1991; e 10.887, de 18 de junho de 2004; para isentar do Imposto sobre a Renda e excluir da base de cálculo da contribuição social dos trabalhadores e da contribuição social do servidor público federal os valores recebidos a título de décimo terceiro salário e adicional de férias; revoga dispositivos das Leis nºs 7.713, de 1988; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.134, de 27 de dezembro de 1990; e 8.212, de 1991.


SF/17712.32017-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXIV – os valores recebidos a título de décimo terceiro salário;

XXV – os valores recebidos a título de adicional de férias.

.....” (NR)



SF/17712.32017-67

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
z) os valores recebidos a título de décimo terceiro salário;
aa) os valores recebidos a título de adicional de férias.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
§ 1º

.....
XXIII – o décimo terceiro salário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;

III – o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; e

IV – o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

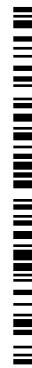
A proposta que ora apresentamos visa a isentar do Imposto sobre a Renda e excluir da base de cálculo da contribuição social dos trabalhadores e da contribuição social do servidor público federal os valores recebidos a título de décimo terceiro salário e adicional de férias. O objetivo é promover a desoneração desses valores ao serem recebidos, de sorte a aumentar o montante disponibilizado ao trabalhador.

Como se sabe, há distorção gravíssima em matéria de tributação no Brasil, pois a parcela mais rica da população paga percentualmente menos tributo sobre a renda do que a classe média, por exemplo. Além disso, os pobres, por terem rendimentos reduzidos, gastam quase que integralmente sua renda com o consumo de bens essenciais, sobre os quais incidem tributos sem qualquer distinção de capacidade contributiva. Em outras palavras, as pessoas de baixa renda pagam a mesma carga tributária que os ricos ao adquirirem produtos idênticos, como alimentos e medicamentos, por exemplo.

Há benefícios fiscais absurdos em vigor, como a isenção concedida pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a lucros e dividendos distribuídos pelas empresas a seus sócios ou acionistas. As rendas do capital, portanto, são desoneradas do Imposto sobre a Renda.

Em razão disso, conforme comprovaram Sergio Gobetti e Rodrigo Orair no premiado estudo intitulado *Progressividade Tributária: a agenda esquecida*, o princípio da progressividade tributária é violado no topo da distribuição de renda brasileira. Segundo estimaram os autores, “o nível de tributação atinge seu ponto máximo de 12,1% em média no estrato da renda entre R\$ 201 e R\$ 328 mil reais por ano, caindo para 7% no último meio milésimo, que reúne os brasileiros que ganham acima de R\$ 1,3 milhão anuais”.

Como é muito difícil rever esses absurdos, cabe buscar soluções que desonerem em parte a renda do trabalhador e minimizem a injustiça fiscal, razão pela qual se propõe a isenção do Imposto sobre a Renda relativamente aos valores recebidos a título de décimo terceiro salário e de adicional de férias. Trata-se de verbas não cotidianas da relação de emprego e, por isso, podem ser desoneradas de sorte a aumentar o montante de recursos disponível ao trabalhador.



SF/17712.32017-67


SF/17712.32017-67

Quanto ao adicional de férias, a questão é ainda mais grave, pois conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, a natureza da verba é indenizatória. Embora o julgado se refira à contribuição social a cargo da empresa, entendemos que não deveria incidir o Imposto sobre a Renda relativamente ao ressarcimento obtido pelo trabalhador em razão do cansaço físico e mental gerado pelo trabalho.

Há que se afastar, também, a incidência da contribuição social sobre os valores recebidos a título de décimo terceiro salário e adicional de férias. Trata-se, igualmente, de justiça fiscal.

Durante período significativo, parte do setor empresarial foi beneficiado com recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante aplicação de alíquota reduzida entre 1% e 2%, em substituição à contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários. Atualmente, as alíquotas da CPRB são, em regra, mais elevadas, conforme estabelecem os arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação conferida, respectivamente, pelas Leis nºs 13.202, de 8 de dezembro de 2015, e 13.161, de 31 de agosto de 2015. Alguns setores chegam a ter de recolher a CPRB, caso optem pelo recolhimento desse tributo em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 4,5%.

De toda sorte, parte das empresas beneficiou-se de alíquotas reduzidas durante período considerável e, atualmente, pode optar entre recolher a contribuição sobre a receita ou sobre a folha de salários, de acordo com o que entenderem mais vantajoso. A restrição legal, prevista no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, é de que a opção seja irretratável para todo o ano-calendário.

Diante desse quadro favorável às empresas, é hora de conceder benefício ao trabalhador em matéria de custeio da previdência. O caminho pode ser o da exclusão do décimo terceiro salário e do adicional de férias da base de cálculo da contribuição social devida pelos trabalhadores, conforme propomos neste momento.

Quanto ao servidor público federal, cabe registrar que o art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, já exclui o adicional de férias da base de cálculo da contribuição social. Assim, é importante estender esse tratamento à legislação que dispõe sobre a contribuição social devida pelos demais trabalhadores.

Vale destacar, por fim, que eventual reforma da previdência deverá considerar a necessidade de elevar a carga tributária das empresas, e não aquela suportada pelo trabalhador, de sorte a não prejudicar ainda mais os menos favorecidos.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em R\$ 26 bilhões para o ano de 2017, em R\$ 28,87 bilhões para o ano de 2018 e em R\$ 31,47 para o ano de 2019.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

